

rente, contando-se a elevação que houver sido aplicada no despacho primitivo.

Art. 16.º O Banco de Portugal levará diariamente a crédito da Junta de Credito Público a importância indicada na nota a que se refere o artigo 6.º, até perfazer a tricentésima parte do total necessário para os encargos da dívida externa e despesas do serviço da mesma dívida, dando a respectiva participação à Junta, e debitará o Tesouro por igual importância, creditando-o em conta especial—ouro, direitos—pelo total das cambiais arrecadadas.

§ único. Quando a receita aduaneira de um dia for inferior à quantia destinada neste artigo para crédito da Junta, a diferença será preenchida com a receita do dia ou dias seguintes; e, se as quantias pelo Banco creditadas à Junta, durante um semestre, não atingirem o que for necessário para os encargos da dívida externa, o Governo preencherá a diferença com os demais rendimentos do Tesouro.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Modelos a que se refere o decreto supra

MODÉLO N.º 1

Banco de Portugal	
Guia-ouro n.º _____	Lisboa, _____ Maio de 1918
Lb. 17.10.0	
Libras. dezassete	
Shillings. dez	Os Directores,
Pence	*F.

MODÉLO N.º 2

Alfândega de Lisboa	
Nota n.º _____	_____ Maio de 1918
Despacho n.º _____	
Direitos 0 0/0 _____	100\$00
Câmbio 30	
Ouro	Lb. 17.10.0
	O Contador, F.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:134

Considerando que o serviço feito pelos oficiais habilitados com o curso do estado maior durante o seu tirocínio é serviço do estado maior e portanto como tal devendo ser remunerado;

Considerando que não há motivo algum para que esses oficiais não vençam a gratificação de engenharia nos primeiros dois anos do seu tirocínio, só a vencendo nos restantes, conforme o preceituado no artigo 20.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798 de 31 de Agosto de 1917, sendo o serviço perfeitamente igual;

Atendendo a que não é justo que oficiais com um curso especial superior vençam a mesma gratificação que os oficiais das diversas armas e serviços e inferior à dos oficiais de engenharia:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída a redacção do corpo do artigo 20.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798 de 31 de Agosto de 1917, sem alteração do parágrafo respectivo, pela seguinte:

«Os oficiais das diferentes armas, habilitados com o curso do estado maior, sempre que desempenhem comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra perceberão a gratificação que corresponde à sua patente na arma de engenharia, quando essas comissões lhes não dêem direito a gratificação superior».

Art. 2.º Os vencimentos a que se refere o artigo 1.º começarão a ser abonados a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar.—Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—José Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:135

Atendendo a que aos oficiais do secretariado militar provenientes da classe de amanuenses do mesmo secretariado, com mais de seis anos de serviço nesta classe, se está fazendo no respectivo sôlido o desconto mensal para pagamento dos extintos direitos de mercê, sêlo e emolumentos (actualmente direitos de encarte), ao passo que aos oficiais da mesma proveniência que serviram menos de seis anos se não faz desconto algum;

Atendendo a que todos estes oficiais deixaram de exercer o cargo civil de amanuense e que o artigo 6.º da lei direito de encarte, de 5 de Julho de 1913, claramente determina que aos oficiais do exército e da armada que desempenharem cargos civis cessem os descontos para pagamento do direito de encarte logo que deixem de exercer tais cargos.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que aos oficiais do secretariado militar pro-

venientes da classe de amanuenses do mesmo secretaria-do seja aplicada a doutrina do artigo 6.º da lei do direito de encarte, de 5 de Julho de 1913, sendo-lhes desde já anulados os respectivos débitos nos termos do artigo 20.º da citada lei e restituídas as respectivas importâncias que têm descontado desde a sua promoção a alferes.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—
Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tumagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 4:136

Atendendo a que o decreto n.º 3:307 criou as enfermeiras militares e

Considerando a necessidade de regulamentar o seu uniforme;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º As enfermeiras militares terão dois unifor-

mes, um para serviço hospitalar, n.º 1, e outro para passeio e serviço exterior, n.º 2.

Art. 2.º O uniforme n.º 1 compor-se há de saia, blusa, avental e toucado de tecido branco (fig. 1).

Art. 3.º O uniforme n.º 2 será constituído por chapéu, saia, *chemisette* e casaco, sendo a 1.ª, 2.ª e última peças de tecido cinzento idêntico ao regulamentado para os oficiais, sendo permitido o uso da *gabarbine* da mesma cor, e a *chemisette* em tecido branco de algodão ou lã (fig. 2).

§ único. A saia terá o comprimento necessário para que o seu bordo inferior não diste do solo mais de 0,20.

Art. 4.º Como abafo usarão um casaco bem forrado, em tecido impermeabilizado da mesma cor, ou *kaki* se não houver a cor regulamentada (fig. 3).

Art. 5.º O calçado será, para o uniforme n.º 1, sapatos abotinados brancos sem salto ou com salto o máximo de 0,01, e para o n.º 2, botas atacadas de cabedal de cor natural ou amarela tendo o cano de altura 0^m,25 e o salto o máximo 0^m,03, devendo o seu formato ser direito.

Art. 6.º O único distintivo das enfermeiras será a cruz de Genebra sobre fundo branco, devendo para o uniforme n.º 1 ser em pano e para o n.º 2 em esmalte sobre metal, de 0^m,03, formando broche, que será colocado no chapéu e no rebuço do casaco do lado esquerdo.

Art. 7.º As enfermeiras admitidas terão, quando chamadas ao serviço, direito, por uma só vez, ao abono para fardamento estipulado para os aspirantes a oficiais médicos milicianos pelo decreto n.º 2:618, de 13 de Setembro de 1916, publicado em *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, do mesmo ano.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais.*

Uniformes a que se refere o decreto supra



Fig. 1



Fig. 2



Fig. 3